



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001468/2006-42
Recurso nº 99.999 Voluntário
Acórdão nº 1401-000.499 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria DCOMP
Recorrente MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

Ementa. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PERANTE A AUTORIDADE JULGADORA. Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, formulado na manifestação de inconformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRPJ - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA.

A lei pode nas condições que estipular autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, não se admitindo, portanto, o desrespeito ao princípio da competência positivado na legislação de regência do imposto de renda que garante que as retenções inclusas no cálculo do saldo negativo do IRPJ devam se referir a receitas auferidas no próprio ano-calendário correspondente às retenções.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66, de 2002.

A compensação tributária, a partir de 1º de outubro de 2002, quando exercitada pelo contribuinte, requisita, nas hipóteses legalmente permitidas, a entrega da Declaração de Compensação (Dcomp), independentemente do encontro de contas versar sobre tributos e contribuições de mesma ou diferentes espécies e destinação constitucional.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Ana Clarissa Masuko de Santos Araújo e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão n° 05-21.997, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas- SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata o presente processo das PER/DCOMP apresentadas pela interessada, por meio das quais pretende compensar tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, com saldo negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2001, que seria na importância de R\$ 719.094,18.

2. Os débitos relacionados encontram-se cadastrados no Sistema PROFISC de fls. 258/259, vinculados à DCOMP originalmente apresentada em 15 de dezembro de 2003, posteriormente retificada, conforme demonstrativo abaixo:

PER/DCOMP apresentadas

3. A autoridade fiscal deferiu parcialmente o pleito da contribuinte, reconhecendo um crédito na importância de R\$ 334.454,50 e homologando as compensações até este montante, nos termos do Despacho Decisorio de fls. 312/315, que se transcreve, parcialmente:

"RELATÓRIO

Tratase de Declarações de Compensação (fls. 124/138, 155/196 e 199/256), formalizadas neste processo por meio de representação de jls.01/08, de saldo negativo de IRPJapurado em 31.12.2001, no valor de R\$ 410.585,33, com débitos vincendos de diversos tributos e contribuições; as Dcomps efetuaram-se nos termos do art. 891 do Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999 e art.26 da INSRF n° 600, de 28 de dezembro de 2005.

Os débitos relacionados nas Declarações de Compensação, de fls. 124/138, 155/196 e 199/256, foram cadastrados no PROFISC, conforme extratos de fls.258/259.

FUNDAMENTAÇÃO

Apuração do Direito Creditório: Auditoria do Saldo Negativo do IRPJ de 31.12.2001

1. Ano-Calendário de 2001

Conforme indica a Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - da DIPJ/2002, o saldo negativo do IRPJ de 31.12.2001, de R\$ 410.585,33, foi assim determinado (fls. 17/60):

Cálculo do Imposto de Renda - PJ em Geral	R\$
IR sobre o Lucro Real - alíquota de 15%	204.411,18
(+) Adicional	112.274,12
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	8.176,45
(-) IR Retido na Fonte	719.094,18
(-) IR Mensal pago por Estimativa	-
(=) IR a Pagar	(410.585,33)

Em seguida, foi auditada a conformidade dos valores determinantes do saldo negativo do imposto de renda, comentando-se aqueles analisados:

a) Programa de Alimentação do Trabalhador PAT

Com relação ao PAT, dispõe o art.369 do Decreto nº 3.000/99, RIR/99, que são dedutíveis as despesas de alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados, observado o disposto no inciso Vdo § único do art. 249 (Lei 9.249, de 1995, art. 13º § 1º), o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração, desde que (art. 582) tal dedução fique limitada a 4% do imposto devido (Lei 9.532/97, art. 6º, I).

No que se refere ao Programa de Alimentação do Trabalhador, a contribuinte declarou na Ficha 05A - Despesas Operacionais, linha 10 - Alimentação do Trabalhador, fl.22, o valor de R\$ 435.922,52. O incentivo dedutível é de 15% da despesa (R\$ 65.388,37), limitado a 5% do imposto devido (R\$ 204.411,18 x 5% = R\$ 8.176,45), sendo considerado, como dedução, o primeiro valor.

b) Imposto de Renda Retido na Fonte

Segundo o art. 943, § 2º, do Decreto nº 3.000/99, RIR/99, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Por sua vez o art. 837 dispõe, no cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração.

O art.2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, na determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a Pessoa Jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte,

incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

Na determinação deste valor foram consideradas a DIPJ/2002 (fls. 17/60) e as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras (fls. 260/309). Foi apurado o imposto de renda retido na fonte total, no ano-calendário de 2001, de R\$ 642.963,35.

c) Recomposição do Saldo Negativo

Com as alterações processadas nos itens acima, foi recalculado o saldo negativo do IRPJ de 31.12.2001, que passou de R\$ 410.585,33 para R\$ 334.454,50, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Cálculo do Imposto de Renda - PJ em Geral	R\$
IR sobre o Lucro Real - alíquota de 15%	204.411,18
(+) Adicional	112.274,12
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	8.176,45
(-) IR Retido na Fonte	642.963,35

(-) IR Mensal pago por Estimativa

[(=) IR a Pagar

(334.454,50)]

DECISÃO e ORDEM DE INTIMAÇÃO

Diante do exposto, proponho o RECONHECIMENTO PARCIAL do direito creditório de R\$ 334.454,50, base 31.12.2001, e, nos termos do art. 47 da IN SRF n° 600, de 28.12.2005, a HOMOLOGAÇÃO das Compensações de fls.124/138, 155/196 e 199/256, vinculadas ao crédito aqui examinado até o limite apurado.

De acordo com a proposta acima, entretanto, em face das disposições contidas na Portaria de Delegação de Competência DRF/SBC n° 12/04, submeto à consideração do Sr. Delegado.

Com base no parecer retro, que aprovo, RECONHEÇO PARCIALMENTE o direito creditório contra a Fazenda Nacional a MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ N.º 52.910.023/0001-37, na importância de R\$ 334.454,50 (trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), base 31.12.2001. HOMOLOGO as compensações de fls.124/138, 155/196 e 199/256, até o limite do crédito reconhecido.

Dar ciência desta decisão ao interessado, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação de inconformidade junto à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, "[grifou-se]

4. Consta nos autos o despacho de fl. 419, que se transcreve:

Processo n.º
13819.001468/2006-42 Acórdão
n.º 05-21.997

DRJ/CP
S

"De acordo com o Despacho Decisorio n.º 14/07, do SEORT da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo de fls. 312/315, foi reconhecido parcialmente o direito creditório do contribuinte em epígrafe referente ao saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício 2002, ano-calendário 2001, no valor original de R\$ 334.454,50 (...).

O contribuinte solicita compensação com débitos próprios através das DCOMPS n.ºs.

36378.06067.111006.1.7.02-0655,

35829.19454.111006.1.7.02-6304,

05966.97694.111006.1.7.02-3386

e

39002.24042.111006.1.7.02-1134 (fls. 405).

Através do sistema SIEF-PROCESSOS foi efetuada a compensação do direito creditório reconhecido conforme fls. 408/409, restando saldo devedor conforme extrato PROFISC ÀS FLS. 410/412. "

5. E à fl. 420, a DRF de origem assim se manifestou:

"Apresenta a interessada Declarações de Compensação (eletrônico) contendo débitos próprios a serem compensados com crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ Exercício 2002, ano-calendário 2001.

O despacho decisório SEORT 14/2007 reconhece parcialmente o direito creditório em questão, não sendo, desta forma, suficiente à compensação de todos os débitos.

Tendo em vista o acima exposto e, baseado na Instrução Normativa n.º 600, de 28/12/2005, proponho proceder com a homologação parcial das compensações, conforme quadro abaixo:

DCOMP n.º	Cód. Rec.	PA	Venc.	Valor	ituação
24074.55868.151203.1.3.02-3941 retificado DCOMP n.º 36378.06067.111006.1.7.02-0655	6912 2172	11/200	15/12/0	R\$25.715,4	HOMOLOGADA
		3	3	0	
		11/200	15/12/0	R\$211.238,0	
		3	3	2	
03195.3767 6.171203.1.3.02-1091 retificado DCOMP n.º 35829.1945 4.111006.1.7.02-6304	2484 2362	11/200	30/12/0	R\$	PARCIALMENTE HOMOLOGADA
		3	3	134.230,68	
		11/200	30/12/0	R\$	
		3	3	238.553,69	

Processo nº 13819.001468/2006-42 Acórdão nº 05-21.997

DRJ/CP
S

24821.8055					
7.150104.1.3.02-5100	912	2/2003	5/01/04	\$ 67.325,62	
retificado					
DCOMP nº					ÃO
05966.9769					HOMOLOGADA
4.111006.1.7.02-3386	172	2/2003	5/01/04	\$207.891,78	
16044.9861					
8.300104.1.3.02-0220	484	9/2003	1/10/03	\$ 53,84	
	484	0/2003	8/11/03	\$6.198,93	ÃO
retificado					HOMOLOGADA
DCOMP nº	484	1/2003	0/12/03	\$ 48.654,34	
	362	0/2003	8/11/03	\$17.581,36	
39002.2404					
2.111006.1.7.02-1134	362	2/2003	0/01/04	\$ 31.485,15	

6. Cientificada do Despacho Decisório por meio do AR de fl. 430, em 02 de maio de 2007, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 29 de maio de 2007, fls. 431/441, com as alegações que se seguem.

6.1. Afirma que a divergência entre o saldo negativo apurado na declaração de rendimentos, de R\$ 410.585,33, com o valor do mesmo saldo negativo apontado como crédito a compensar na PER/DCOMP apresentada, de R\$ 719.094,18, objeto de Termo de Intimação por Irregularidade em PER/DCOMP (fl. 16), decorreu da ausência de campo próprio, nos formulários eletrônicos, para o registro da compensação. Em suas palavras:

"(...)• De fato, ao invés de compensar o imposto apurado naquela DIPJ contra o imposto retido na fonte no próprio ano-base, a Requerente optou por compensar primeiro o crédito de imposto de renda a restituir, apontado na DIPJ do exercício 1999/ano-base 1998, até o montante atualizado de R\$ 308.508,85, de maneira que manteve o direito à restituição do imposto retido na fonte - por conta do qual o saldo (negativo) de IRPJ da DIPJ do exercício 2000/ano-base 2001 deveria ter sido consignado no montante de R\$ 719.094,18.

3. Como se percebe, e em suma, o saldo do imposto de renda a restituir no ano-base de 2001 deveria ser de R\$ 719.094,18, porque era direito da contribuinte compensar (como de fato compensou, na época) o imposto devido naquele ano, primeiramente com o imposto a restituir apurado no ano-base de 1998, sem prejuízo do direito de ver restituído (ou compensado) no futuro o saldo negativo de imposto apurado após aquela compensação."

6.2. Entende que o Despacho Decisório prolatado pronunciou-se sobre assunto diverso, pois, ao invés de se manifestar sobre a compensação do imposto a restituir de 1998, limitou-se a examinar a DIPJ de 2001, analisando apenas o imposto de renda retido na fonte durante o ano-calendário de 2001, que não foi objeto de compensação na DIPJ.

6.3. Acrescenta que a decisão em nada se referiu à questão que deu origem à intimação efetuada, pois se omitiu sobre qual das declarações deveria ser retificada pela empresa, se a DIPJ de 2001 ou a PER/DCOMP, diante da noticiada compensação do imposto a restituir do ano-base de 1998. E continua:

"6. Outrossim, há que se ressaltar que do cotejo entre o despacho n.º 14/2007 e ar. decisão de fls. 420, não é possível depreender-se porque a compensação informada na DCOMP n.º 35829.19454.111006.1.7.026304 foi parcialmente homologada, nem como foi obtido o débito remanescente de R\$ 146.685,54, nem muito menos o porquê de as compensações das DCOMPs 05966.97694.111006.1.7.02-3386 e 39002.24042.11103.1.7.02-1134 não terem sido homologadas.

7. Tendo em vista o exposto e considerando a evidente incompletude da r. decisão, requer seja a presente petição recebida como embargos de declaração - aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, na ausência de disposição expressa da legislação que rege o processo administrativo tributário. (...)

8. Em não sendo esse o entendimento de V.Sa., requer seja a presente petição recebida desde logo como manifestação de inconformidade

(...)

6.4. Aduz que a DIPJ do ano-calendário de 2001 realmente apontava imposto de

renda a compensar, retido na fonte ao longo do período de apuração, no valor de R\$ 719.094,18 (Linha 13, Ficha 12-A) e saldo negativo de imposto de renda, a restituir, de R\$ 410.585,33 (Linha 18, Ficha 12-A).

6.5. Na DIPJ teria demonstrado que, desde janeiro de 2001, vinha apurando prejuízos fiscais, para fins de cálculo do IRPJ mensal, e a partir de junho de 2001 apurou lucro real sujeito ao pagamento do imposto e do adicional, como também passou a efetuar mensalmente a compensação do imposto devido contra créditos de que dispunha na época, relativos a saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998, no valor original de R\$ 573.943,27.

6.6. Enfatiza que, embora dispusesse do imposto retido na fonte durante o ano-calendário de 2001, preferiu efetuar a compensação com o saldo negativo do ano-calendário de 1998, por se tratar de um crédito mais antigo. Além disso, a possibilidade dessa compensação estaria expressamente autorizada pelo Fisco na Pergunta de n.º 610, da Coletânea de Perguntas e Respostas da Receita Federal sobre os procedimentos a serem adotados na DIPJ do ano-calendário de 2001.

6.7. Acrescenta que o formulário eletrônico da DIPJ (ano-calendário de 2001) não possuía campo próprio para que pudesse consignar a compensação com o imposto a restituir de anos anteriores, e por essa razão o registro da compensação foi feito na Linha 07, Ficha 11, como se fosse uma compensação de imposto de renda retido na fonte.

6.8. Por outro lado, o formulário da DIPJ referente ao ano-calendário de 1998, possuía, na Ficha 12, o campo específico para compensação de "Saldo Negativo de Períodos Anteriores", (Linha 14) e na Ficha 13 possuía um campo apropriado para o registro da compensação do imposto a restituir, intitulado "Saldo Negativo de Períodos Anteriores (Linha 22).

6.9. Aduz que o IRPJ apurado no mês de dezembro, depois da redução dos

incentivos fiscais (R\$ 8.176,45), foi compensado com saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 308.508,85, conforme consta nas Linhas 6 e 7 da Ficha 11 da declaração de rendimentos.

6.10. Dessa forma, teria sido formalizada na própria DIPJ do ano-calendário de 2001 a compensação de R\$ 308.508,85 com o saldo negativo do ano-calendário de 1998, tendo como consequência que o imposto de renda a restituir de 2001 seria de R\$ 719.094,18 e não de R\$ 410.585,33.

6.11. Foi por esses motivos que formalizou a PER/DCOMP número 24074.55868.151203.1.3.02-3941, onde consignou como crédito compensável a importância de R\$ 719.094,18, como saldo negativo do IRPJ de 2001, em conformidade com o Pedido de Restituição formalizado em 25 de novembro de 2002, processado sob número 13819.004455/2002-20, onde teria indicado o valor líquido, diminuído da compensação que descreve, no montante de R\$ 642.654,71.

6.12. Acrescenta que possuía no ano-calendário de 1998 um saldo negativo de R\$ 573.943,27, o qual, acrescido de juros SELIC até novembro de 2002, de R\$ 405.605,54, perfazia um montante de R\$ 979.548,81. Diminuindo-se dessa quantia o valor de R\$ 308.508,85, utilizado no ano-calendário de 2001, atualizada para R\$ 376.548,14, tem-se a importância de R\$ 642.654,71, consignada no pedido de restituição, conforme planilhas que anexa, documentos 6 e 7.

6.13. Entende que deva ser retificada a DIPJ do ano-calendário de 2001 ou então a PER/DCOMP entregue em 15/12/2003, pois o saldo negativo correto seria de R\$ 719.094,19 e não de R\$ 410.585,33. Em suas palavras:

"18. Ora, por um lado a retificação da DIPJ implicaria uma possível utilização do formulário eletrônico atual, que não possui campo adequado ao registro da compensação do imposto a restituir de anos anteriores, o que inviabiliza essa hipótese de retificação sugerida no Termo de Intimação por Irregularidade em PER/DCOMP.

19. Por outro lado, a retificação da PER/DCOMP conduziria a uma diminuição (indevida) do saldo negativo do imposto de renda lá apontado (única forma de compatibilizá-lo com o valor apontado na DIPJ), e caso isso ocorresse, como é evidente, deveria então prevalecer para a requerente o direito à retificação do pedido de restituição (P.A. 13819.004455/2002-00), de modo que fosse reajustado o crédito a compensar, que foi originalmente consignado a menor, no valor de R\$ 642.654,71 (diminuído que foi, como se viu, da compensação de R\$ 308.508,85).

20. Como ainda não havia atentado para o problema, e à vista do prazo de 20 (vinte) dias assinalado na intimação em epígrafe, a requerente promoveu, por equívoco, a entrega de declaração de compensação retificadora, relativamente a PER/DCOMP em tela, que foi recepcionada eletronicamente em 22.9.2006, sob n.º 06193.03090.220906.1.7.02-0530 (doe. 8), onde fez consignar que o saldo negativo da DIPJ do ano-base 2001/exercício 2002 corresponde a R\$ 410.585,33.

21. Após analisar mais detidamente a questão, todavia, em 11.10.2006, a Requerente procedeu a uma nova retificação daquela PER/DCOMP, restabelecendo seu crédito que, como se viu, corresponde efetivamente ao montante de R\$ 719.094,18, originalmente informado ao Fisco (doe. 9).

22. Tendo em vista que as circunstâncias acima implicam na necessidade de maior aprofundamento no exame fazendário antes de se dar cumprido o Termo de Intimação por irregularidade em PER/DCOMP, e considerando a necessidade de

créditos, antes que os mesmos sejam alcançados pela caducidade ou pela prescrição, foi expressamente requerido, na petição já juntada, o exame das considerações e documentos acima mencionados, com vistas à reformulação - conforme o caso - da intimação em tela.

6.14. Assevera que o Despacho Decisório desconsiderou parte do imposto de renda retido na fonte, em vista das informações constantes das DIRF entregues pelas fontes pagadoras. No entanto, possui os comprovantes de rendimentos, acostados à petição protocolada em 29/03/2007 como Anexo "A", que comprovariam a retenção na importância de R\$ 689.364,21 e não de R\$ 642.963,35.

6.15. Acrescenta que incluiu e ofereceu à tributação todas as receitas auferidas no ano-calendário de 2001, sendo que a maioria das fontes pagadoras forneceu informes de rendimentos e, mesmo em relação àqueles não fornecidos, sofreu a retenção do imposto.

6.16. Finaliza sua petição:

"28. Face a todo o exposto, a requerente vem manifestar sua irrisignação com a homologação parcial das compensações informadas na DCOMP n.º 35829.19454.1.11006.1.7.02-6304 e não homologação das compensações informadas nas DCOMP n.ºs. 05966.97694.111006.1.7.02-3386 e 39002.24042.111006.1.7.02-1134 e requerer seja provida a presente manifestação de inconformidade para que outra decisão seja proferida pela requerida, com análise de todas as circunstâncias e documentos já juntados aos autos, ou -alternativamente, e dependendo do entendimento desta Eg. Corte -para que seja reformada aquela r. decisão, tanto para fins de conformação de saldo de imposto de renda retido na fonte no ano-base de 2001, quanto para o exame das demais matérias sobre as quais se omitiu a autoridade em primeira instância, "[grifou-se]

7. Consta ainda dos autos o despacho de fl. 472, onde a DRF de origem esclarece que:

"Através dos cálculos acostados à fls. 421/426, utilizando-se como crédito o pedido de restituição vinculado ao presente processo (fl. 233), verificou-se a insuficiência de crédito para liquidar os débitos apresentados por meio das declarações de compensação, caso seja restabelecido o crédito pleiteado pelo interessado. O débito excedente foi transferido para o processo n.º 10923.000117/2007-10, para prosseguimento quanto à cobrança, em observância ao art. 48, §3º, inciso II, da Instrução Normativa n.º 600/2005."

8. Por fim, em 11 de setembro de 2007, a contribuinte apresentou a petição de fls. 474/498, por meio da qual noticia a existência de ação judicial onde foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade dos débitos constantes dos processos administrativos 13819.001468/2006-42 e 10923.000117/2007-10 (desmembramento do primeiro), além de outros processos que, como este último, venham a ser iniciados pelas autoridades fazendárias, além de determinar que esta última se abstenha de inscrever a autora no CADIN, até decisão final a ser proferida.

A DRJ, por unanimidade de votos, INDEFERIU a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE PEDIR. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INOVAÇÃO. No ano-calendário de 2001, a compensação de débitos com saldos negativos do IRPJ de períodos anteriores deveria ser informada em DCTF-Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, a qual, no entanto, não foi apresentada pela contribuinte.

A alteração da fundamentação que embasou o pleito, apresentada na fase litigiosa, encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação da contribuinte, não passível de apreciação originária pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. APURAÇÃO ANUAL. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

Os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte constituem antecipação do saldo de tributo a pagar apurado no período. Contribuem para a apuração de eventual saldo negativo do IRPJ, mas com ele não se confundem. Comprovada a existência de saldo negativo do IRPJ, este poderá ser restituído pela Administração Tributária a pedido, ou utilizado pela contribuinte com compensações futuras.

A restituição de saldo negativo do IRPJ, com a posterior compensação, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda

Retido na Fonte levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, preenchidos nos termos da legislação aplicável.

Rest/Ress. Def. em Parte - Comp. Homolog. em Parte

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Tratam os autos de processo administrativo, relativo a Declaração de Compensação referente a recolhimento maior que o devido a título de IRPJ no ano-calendário de 2001, calculado em decorrência de apuração de saldo negativo relativo ao mesmo ano-calendário, que seria na importância de R\$ 719.094,18.

Em relação ao IRRF reconhecido pela DRF a controvérsia instalada na manifestação de inconformidade não mais subsiste, pois a interessada não contesta a decisão da DRJ nesse aspecto, conforme abaixo, que lhe foi favorável apenas em parte:

(...) Assim, não há como aceitar os documentos de fls. 360, 368 e 374, relativos ao IRRF nas quantias de R\$ 4.034,78, R\$ 2.703,15 e R\$ 29.208,83, os quais não estão assinados pelas respectivas fontes pagadoras, não atendendo o que dispõe a legislação aplicável.

61. Reconhece-se como comprovado o imposto de renda retido na fonte nos valores de R\$ 13.420,48, e R\$ 1.903,54, além do já aceito pela autoridade fiscal (R\$ 642.963,35), num acréscimo de R\$ 15.324,02

MÉRITO

A DRF deferiu parcialmente o pleito no montante de R\$ 334.454,50, conforme tabela abaixo:

Cálculo do Imposto de Renda - PJ em Geral	R\$
IR sobre o Lucro Real - alíquota de 15%	204.411,18
(+) Adicional	112.274,12
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	8.176,45
(-) IR Retido na Fonte	642.963,35
(-) IR Mensal pago por Estimativa	0,00

(=) IR a Pagar	(334.454,50)
-----------------------	---------------------

Diante do indeferimento parcial, a Recorrente argumenta, em síntese, que o Saldo Negativo apurado no encerramento do ano-calendário de 2001 seria de R\$ 719.094,18, e não de R\$ 410.585,33, valor este apurado em sua declaração de rendimentos correspondente.

Afirma a divergência aconteceu em função de dificuldades para preenchimento da declaração de rendimentos, que não ofereceria campo próprio para a indicação do IRPJ apurado com saldo negativo do ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 308.508,85.

Nesse mesmo passo, questiona o Despacho Decisório prolatado pela DRF de origem, que não teria se manifestado sobre a compensação do imposto a restituir do ano-calendário de 1998, limitando-se a examinar a DIPJ de 2001.

De fato, toda a argumentação da contribuinte converge para a pretensão de inovar seu pedido original, ao se pretender a inclusão do saldo negativo do ano-calendário de 1998 no seu pleito de 2001.

Não é verdade que a DRJ não enfrentou a questão. Enfrentou em duas linhas de argumentação.

Na primeira linha, encontra falhas na indicação do IRRF no ano do pleito:

25. Dos demonstrativos acima, constata-se que, na apuração das estimativas dos meses de junho e dezembro de 2001, a contribuinte indicou o aproveitamento de parte do Imposto de Renda Retido na Fonte, na importância de R\$ 308.508,85, valor este que deveria ter sido diminuído do total do IRRF retido durante todo o ano-calendário, restando o montante a ser indicado na Ficha 12A de R\$ 410.585,33, e não de R\$ 719.094,18, pois parte dele foi aproveitado na liquidação das estimativas.

Por fim, refuta a outra possibilidade de aproveitamento do saldo negativo de 1998:

27. Por outro lado, se esta não era a intenção da contribuinte, mas sim, conforme externado, se aproveitar do saldo negativo do ano-calendário de 1998, na quantia de R\$ 308.508,85 (Imposto de R\$ 316.685,30 menos deduções de R\$ 8.176,45), a contribuinte deveria ter informado tal compensação na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

Dessa forma, corroboro com a decisão de piso em todos os seus termos, pois de fato há inovação no pedido e a competência de se analisar tal pleito é da DRF e não das instâncias julgadoras:

Art. 174. As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento -DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais

(...)

III - de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições, (ênfase acrescida)

(....)

Art. 175. As turmas das DRJ são inerentes as competências descritas nos incisos I a II do artigo anterior.

(...)

Art.238 Aos Delegados~da~Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbe, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

(...)

VI - decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos;

(....)

A seu turno, referida inovação não pode ser apreciada em grau de recurso, seja porque não há litígio, seja porque importaria em supressão de instância.

Por outro lado, trago ainda à baila outro argumento que se soma aos já colocados pela DRJ no sentido de obstaculizar ainda mais o referido pleito.

O pleito da Recorrente colocado como um simples erro de preenchimento da declaração na verdade implica em desprezo por formalidades essenciais ligadas ao aspecto temporal.

Embora a princípio entenda que o Processo Administrativo Fiscal, entre outros princípios, é informado pelo princípio da informalidade, entendo que tal princípio ao longo da história evolutiva do Processo Administrativo Fiscal vem sendo mitigado, se impondo na prática principalmente em questões secundárias.

Mas, de somenos importância é esse princípio para o caso que se cuida, pois não estamos diante de aspectos formais do PAF, mas aspectos materiais de suma importância da legislação de regência do IRPJ: fato gerador, princípio contábil da competência, autonomia dos exercícios, etc.

O pedido de compensação é uma permissão legal pontuada por todo um regramento, *ex vi* art. 170 do Código Tributário Nacional que determina que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” (grifei)

Nesse sentido, a legislação abaixo deu o tom da compensação para o caso que se cuida:

RIR-99:

Art. 773. *O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):*

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica

tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;(grifei)

Art. 837. *No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º).*

A legislação de regência deixa bem claro que as retenções devem ser confrontadas com o IRPJ devido em cada período de apuração, pois o fato gerador do imposto de renda pessoa jurídica é anua ou trimestral, conforme a opção do contribuinte. Outrossim, deixa também claro a observância do regime de competência em que as retenções devem ser confrontadas no período em que os rendimentos sobre os quais houve as retenções estejam presentes.

Vê-se que a legislação impõe certas condições para que se dê a compensação sem as quais tornaria inexecutável o controle das restituições e compensações.

Ademais, não existe pedido de restituição de IRRF ou recolhimento de estimativas isoladas, mas tão-somente de saldo negativo do IRPJ, situação esta que envolve inúmeras outras variáveis que devem ser levadas em conta para que se dê ou não a restituição/compensação. A recorrente confunde e/ou despreza esses conceitos. É que somente é permitida a compensação do imposto de renda a pagar com os saldos negativos apurados nos anos anteriores, *ex vi* artigo 6º, §1º, II da Lei nº 9.430/96, mas não a compensação direta com valores referentes ao imposto de renda retido na fonte em outros períodos. Em outras palavras, se na apuração anual, depois de compensado todo o imposto de renda retido na fonte do próprio período, ainda resultasse imposto de renda a pagar, o contribuinte poderia compensar com os saldos negativos dos períodos anteriores, mas não com as retenções ocorridas nestes períodos.

Outrossim, cabe salientar ainda que, a partir de 01 de outubro de 2002, com a edição da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que deu nova redação ao artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a compensação passou a depender da apresentação de declarações de compensações (DCOMP) mesmo no caso de compensação de tributos de mesma espécie, o que não foi o caso.

Pelo contrário, a Recorrente nem ao mesmo se deu ao trabalho de apresentar as respectivas DCTF, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa nº 126, de 30 de outubro de 1998:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5- do Decreto-lei «2.124, de 13 de junho de 1984, e na Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, resolve:

Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Art 24 A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

§ 1- Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

§2º A DCTF deverá ser entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF da jurisdição fiscal da pessoa jurídica, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

§ 2- - A declaração, gerada pelo programa DCTF 1.0. deverá ser apresentada à Secretaria da Receita Federal - SRF, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 83/99, de 12 de julho de 1999)

I - se em disquete, será entregue diretamente nas unidades da SRF; (Incluído pela IN SRF nº 83/99, de 12 de julho de 1999)

II - se utilizado o programa Receitanet, disponível neste endereço, será transmitida via Internet. (Incluído pela IN SRF nº 83/99, de 12 de julho de 1999)

§ 32 No caso de encerramento de atividades, incorporação, fusão ou cisão, a DCTF deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Nesse mesmo passo, cabe transcrever parte das Instruções de Preenchimento do Programa DCTF 2.1, a ser utilizado pelos contribuintes durante o ano-calendário de 2001, disponível no Sítio Público da Receita Federal do Brasil, no que se refere ao preenchimento da Pasta "Débitos/Créditos":

"7.6- Ficha Outras Compensações (e Deduções)

Esta ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica que optar pela compensação de créditos oriundos de Ressarcimento de IPI, Saldo Negativo de IRPJ e CSLL de períodos anteriores e/outras (sem Darf) com débitos apurados.

(...)

a. 2) Saldo Negativo de Imposto Apurado em Declarações de Rendimentos ou DIPJ de Períodos Anteriores (IRPJ e CSLL) - Próprio e Sucédida.

No caso de compensação de Saldos Negativos de Períodos anteriores de IRPJ ou CSLL, seja próprio ou de sucédida, devem ser feitas compensações para cada apuração de saldos a serem compensados.

Os valores indicados neste campo podem ser ajustados da seguinte forma:

(...)

Apuração a partir do ano-calendário de 1998: (...)

III- saldo negativo apurado no ano-calendário anterior pode ser compensado com os valores devidos a partir do mês de janeiro do ano subsequente (Ato Declaratório SRF nº 3, de 7 de janeiro de 2000). (grifei)

Ou seja, a Recorrente não seguiu os procedimentos previstos em legislação específica, visando resguardar seu direito à compensação de eventual saldo negativo do IRPJ disponível, referente ao ano-calendário de 1998, nem ao menos apresentou documento específico visando ao aproveitamento de tal direito, obrigatório após 01 de outubro de 2002.

Processo nº 13819.001468/2006-42 Acórdão nº 05-
21.997

DRJ/CP
S

Por tais razões, diante do óbice legal, deixo de considerar seu pedido complementar referente a suposto crédito relativo ao ano-calendário de 1998 incluído sutilmente no presente pedido, que se refere ao ano-calendário de 2001.

Por fim cabe salientar, conforme já sublinhado pela DRJ, “*deve a DRF de origem atentar para a existência de ação judicial em que a contribuinte pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de outras providências, onde obteve antecipação da tutela, fls. 475/497.*”

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto